



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 026, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Disciplina a participação de Cariacica/ES no Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a proposta em tela, o autor deslumbra que a Lei ora citada acima, disciplina o ingresso de Cariacica/ES no quadro de municípios consorciados do Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte, autorizando a assumir todas as obrigações constantes do Protocolo de Intenções, convertido em contrato de Consórcio Público firmado pelos demais municípios consorciados, conforme possibilita a legislação que regulamenta a contratação e funcionamento do consórcio públicos e criação da Associação Pública Suporte do Consórcio.

Na mesma toada e avultoso salientar que a Lei Federal nº 11.107/2005 – Lei dos Consórcios Públicos – e o regulamento trazido pelo Decreto nº 6.017/2007, consolidaram o regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para os consórcios.

Lei Federal nº 11.107/2005 - Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Prosseguindo no mesmo Diapasão, é importante ressaltar, que o referido regime trouxe importantes vantagens no âmbito licitatório, incluindo a possibilidade de realização de licitação compartilhada, para proporcionar economia à região abrangida pelos municípios consorciados, estabelecendo um modelo de governança regional para o sistema de contratações de serviços e compras de insumos, materiais e equipamentos para atendimentos a região supra referida



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo patamar, essas Comissões habilitadas para emitirem o Parecer sobre a proposta em debate, detectou que os objetivos, de início, e ampliar para a população deste município os benefícios já alcançados pelo referido consórcio na área de licitações compartilhadas, tais como: **redução de custos nas licitações de compras e contratações de serviços, agilidade na contratualização de novos serviços, redução do custo do retrabalho existente e a desburocratização de procedimentos realizados de forma redundante e simultâneos pelos municípios consorciados em processos licitatórios e outros que tenham o mesmo objeto; redução do custo invisível da administração pública e ainda a redução do número de licitações fracassadas, desertas e com majoração nos preços licitados, e dentre outros, a fixação de preço regional para a realização de compras e para a contratação de serviços demandados pelos diversos municípios consorciados.** Grifo nosso.

No que tange ainda a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de abril de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



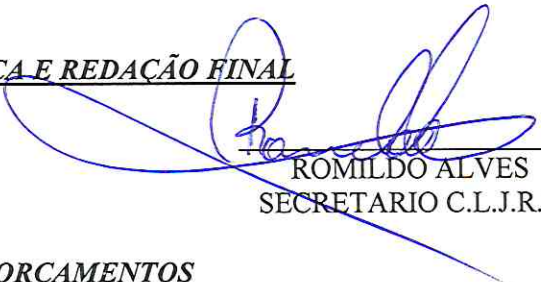
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

